



Número: **0012268-73.2017.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.720,00**

Processo referência: **0012268-73.2017.8.14.0051**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSA DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS (APELANTE)	FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3222742	19/06/2020 18:03	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3094730	19/06/2020 18:03	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3094732	19/06/2020 18:03	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3094734	19/06/2020 18:03	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0012268-73.2017.8.14.0051**

APELANTE: ROSA DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS

APELADO: INSS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE.**

1. De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

2. Cabimento do benefício, no caso.

### **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº **0012268-73.2017.8.14.0051** da Comarca de Santarém/PA.

**ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

Belém (PA), 08 de junho de 2020.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

### RELATÓRIO

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Reexame Necessário** de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara



Cível e Empresarial de Santarém que nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença, com Pedido de Tutela Antecipada c/c Aposentadoria por Invalidez, interposta por **ROSA DE JESUS ARAÚJO DOS SANTOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, julgou procedente o pedido, condenando o requerido reestabelecer o auxílio doença em favor da autora.

Em suma, a exordial esclarece que a autora recebeu benefício doença por lesões na coluna, radiculite, lombalgia, artrose degenerativa e progressiva, sendo suspenso em 2015 mesmo que ainda se encontre incapacitada para o trabalho. Informa que os atestados médicos juntados aos autos, apresentam dores na lombar, incapacidade de abaixar-se ou de segurar qualquer peso.

Relata que fez diversos pedidos administrativos, que não foram levados em consideração. Requer a concessão do benefício, o pagamento retroativo desde a data em que foi cessado o auxílio doença, e a designação de perícia médica.

O Juízo de Piso prolatou sentença julgando procedente a ação, condenando o requerido a conceder a autora o benefício de auxílio-doença acidentário convertido em aposentadoria, e pagar as parcelas vencidas, por considerar ser a lesão incapacitante para a atividade laborativa habitualmente prestada pela demandante.

Os autos subiram em sede de reexame necessário.

Coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar o *custos legis* de 2º grau, o representante ministerial, posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do Reexame Necessário.  
É o relatório

### VOTO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder a autora o benefício de auxílio-doença acidentário convertido em aposentadoria, por considerar ser a lesão incapacitante para a atividade laborativa prestada pela interessada.

Compulsando os autos verifico que a sentença do MM. Juízo de Piso não merece reforma, devendo ser confirmada em todos os seus termos, conforme veremos a seguir.

O Laudo Médico Pericial é bem claro quando conclui que a autora está incapacitada para atividade laborativa para o exercício da atividade habitual, só seria possível sua reabilitação com um serviço eficaz e eficiente. No entanto, é importante considerar que a autora já possui mais de 50 anos e pouca instrução técnica, tornando impossível seu aproveitamento em atividades diversas, eis que sempre manteve seu sustento com trabalho braçal.

Vejamos o que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:



PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) **auxílio-doença (art. 59)**: a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; 2) aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens a e b, descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Alega o autor que em meados de maio de 2000, começando a sentir algumas dores, principalmente no braço direito e na coluna, administrativamente requereu o auxílio-doença previdenciário, o que foi indeferido. Persistindo os problemas de saúde, novamente protocolou pedido de benefício, sendo-lhe dessa vez concedido pelo período de 21/03/2001 a 08/10/2004. 3. Não há controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado e do cumprimento de carência. 4. No que se refere à incapacidade, a médica perita diagnosticou o autor como sendo portador de leucemia mielóide aguda, considerando-o total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. 5. Para que o segurado seja aposentado por invalidez, a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. Destarte, tal incapacidade deve ser total e permanente, não se restringindo apenas ao exercício da atividade habitual exercida por ele. 6. Com efeito, se a perita foi taxativa em afirmar que o autor não poderá se reabilitar independentemente do acompanhamento médico e da ingestão de medicação, resta patente que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, consoante fixado no art. 42 da Lei nº 8.213/91. 7. Em relação à data de início do benefício sorte não assiste ao INSS. De acordo com a perícia médica judicial, o diagnóstico da doença do autor foi realizado no ano de 2000 e não havendo sido constatado qualquer outra dor ou problema de saúde, tem-se que desde aquela ocasião a incapacidade já existia. Soma-se a isso o fato de já ter havido concessão administrativa do benefício auxílio-doença com início em 21/03/2001. 8. DIB mantida no dia seguinte à cessação do auxílio-doença administrativamente concedido (09/10/2004), não se havendo falar em modificação da sentença quanto ao ponto. 9. Os honorários advocatícios também devem ser mantidos visto que fixados em conformidade com a súmula 111 do STJ e o art. 20, § 4º do CPC. 10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00298844520094019199 0029884-45.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 15/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 722)

Portanto, considerando ter sido a decisão de piso proferida de acordo com os parâmetros legais e a jurisprudência assente, não vislumbro motivos que ensejem sua reforma.

Ante o exposto, **CONHECO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a sentença de 1º Grau em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação ao norte lançada.



É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém (PA), 08 de junho de 2020.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

*Relatora*

Belém, 19/06/2020



## RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença, com Pedido de Tutela Antecipada c/c Aposentadoria por Invalidez, interposta por **ROSA DE JESUS ARAÚJO DOS SANTOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, julgou procedente o pedido, condenando o requerido reestabelecer o auxílio doença em favor da autora.

Em suma, a exordial esclarece que a autora recebeu benefício doença por lesões na coluna, radiculite, lombalgia, artrose degenerativa e progressiva, sendo suspenso em 2015 mesmo que ainda se encontre incapacitada para o trabalho. Informa que os atestados médicos juntados aos autos, apresentam dores na lombar, incapacidade de abaixar-se ou de segurar qualquer peso.

Relata que fez diversos pedidos administrativos, que não foram levados em consideração. Requer a concessão do benefício, o pagamento retroativo desde a data em que foi cessado o auxílio doença, e a designação de perícia médica.

O Juízo de Piso prolatou sentença julgando procedente a ação, condenando o requerido a conceder a autora o benefício de auxílio-doença acidentário convertido em aposentadoria, e pagar as parcelas vencidas, por considerar ser a lesão incapacitante para a atividade laborativa habitualmente prestada pela demandante.

Os autos subiram em sede de reexame necessário.

Coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar o *custos legis* de 2º grau, o representante ministerial, posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do Reexame Necessário.  
É o relatório



Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder a autora o benefício de auxílio-doença acidentário convertido em aposentadoria, por considerar ser a lesão incapacitante para a atividade laborativa prestada pela interessada.

Compulsando os autos verifico que a sentença do MM. Juízo de Piso não merece reforma, devendo ser confirmada em todos os seus termos, conforme veremos a seguir.

O Laudo Médico Pericial é bem claro quando conclui que a autora está incapacitada para atividade laborativa para o exercício da atividade habitual, só seria possível sua reabilitação com um serviço eficaz e eficiente. No entanto, é importante considerar que a autora já possui mais de 50 anos e pouca instrução técnica, tornando impossível seu aproveitamento em atividades diversas, eis que sempre manteve seu sustento com trabalho braçal.

Vejam os que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) **auxílio-doença (art. 59)**: a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; 2) aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens a e b, descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Alega o autor que em meados de maio de 2000, começando a sentir algumas dores, principalmente no braço direito e na coluna, administrativamente requereu o auxílio-doença previdenciário, o que foi indeferido. Persistindo os problemas de saúde, novamente protocolou pedido de benefício, sendo-lhe dessa vez concedido pelo período de 21/03/2001 a 08/10/2004. 3. Não há controvérsia nos autos acerca da qualidade de segurado e do cumprimento de carência. 4. No que se refere à incapacidade, a médica perita diagnosticou o autor como sendo portador de leucemia mielóide aguda, considerando-o total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. 5. Para que o segurado seja aposentado por invalidez, a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. Destarte, tal incapacidade deve ser total e permanente, não se restringindo apenas ao exercício da atividade habitual exercida por ele. 6. Com efeito, se a perita foi taxativa em afirmar que o autor não poderá se reabilitar independentemente do acompanhamento médico e da ingestão de medicação, resta patente que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, consoante fixado no art. 42 da Lei nº 8.213/91. 7. Em relação à data de início do benefício sorte não assiste ao INSS. De acordo com a



perícia médica judicial, o diagnóstico da doença do autor foi realizado no ano de 2000 e não havendo sido constatado qualquer outra dor ou problema de saúde, tem-se que desde aquela ocasião a incapacidade já existia. Soma-se a isso o fato de já ter havido concessão administrativa do benefício auxílio-doença com início em 21/03/2001. 8. DIB mantida no dia seguinte à cessação do auxílio-doença administrativamente concedido (09/10/2004), não se havendo falar em modificação da sentença quanto ao ponto. 9. Os honorários advocatícios também devem ser mantidos visto que fixados em conformidade com a súmula 111 do STJ e o art. 20, § 4º do CPC. 10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00298844520094019199 0029884-45.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 15/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 722)

Portanto, considerando ter sido a decisão de piso proferida de acordo com os parâmetros legais e a jurisprudência assente, não vislumbro motivos que ensejem sua reforma.

Ante o exposto, **CONHECO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a sentença de 1º Grau em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.  
Belém (PA), 08 de junho de 2020.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**  
*Relatora*



**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE.**

1. De acordo com o art. 42, da Lei 8.213/91, é devida a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

2. Cabimento do benefício, no caso.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº **0012268-73.2017.8.14.0051** da Comarca de Santarém/PA.

**ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.**

Belém (PA), 08 de junho de 2020.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora

